



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria CRG nº 958, de 12/05/2022, publicada na Seção 2 Diário Oficial da União, de 13/05/2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação, à pessoa **F2 Engenharia Eireli, CNPJ nº 12.103.967/0001-88**, doravante denominada “F2 Engenharia” ou “Acusada”, da pena de multa no valor de **RS 225.046,20** e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fulcro no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como da declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de cinco anos, com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com o consequente descredenciamento do SICAF ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, por fraudar o caráter competitivo do pregão eletrônico 02/2014, conduzido pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul mediante ajuste com outros licitantes, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

I – BREVE HISTÓRICO

2. A presente apuração teve origem na Operação "Licitante Fantasma", conduzida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul, que investigou, por meio do Inquérito Policial – IPL nº 339/2013-SR/DPF/MS, supostos conluíus realizados por empresas com o intuito de fraudar licitações conduzidas por órgãos públicos federais.

3. A apuração da Polícia Federal teve início com a denúncia apresentada à Polícia Federal pelo proprietário da empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda, Sr. Robson Woitschach de Almeida, na qual declarou que, após sua empresa ter vencido o Pregão Eletrônico nº 05/2013 (conduzido pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, localizado em Ponta Porã - MS), foi procurado pelo Sr. Moisés Wisniewski, propondo-lhe desistir do certame a fim de que a quinta empresa colocada, CM Logística Engenharia e Serviços, adjudicasse o objeto licitado a um preço aproximadamente 50% superior ao lance vencedor, sendo que a diferença entre os valores seria dividida entre eles (documento 2366164, fls. 112 a 116).

4. Com base nessa denúncia, a Polícia Federal realizou gravação ambiental de encontro entre Moisés e Robson. No encontro, Moisés detalhou a proposta realizada por telefone e relatou ter atuado da mesma forma em diversos outros certames (Relatório Circunstanciado nº 001/13, localizado no IPL0005924-24.2014.4.03.6000 - documento 2366164, fls. 125 a 150).

5. A partir da gravação, realizada com autorização judicial, a Polícia Federal, em articulação com a CGU, identificou diversos outros certames suspeitos de ocorrência de fraudes, nos quais foi verificada a presença das empresas pertencentes ao grupo liderado por Moisés Wisniewski, inclusive com a participação da ora indiciada, conforme descrito nas peças do Inquérito Policial nº 339/2013-SR/DPF/MS que instruem este Processo, juntadas como documentos 2366164, 2366165, 2366166, 2366167 e 2366168.

6. O processo foi remetido para a Corregedoria-Geral da União após a deflagração da operação policial, quando se tornou pública e, portanto, passível de ser compartilhada com a autoridade administrativa competente para instauração do devido processo de responsabilização (2366164, pg. 95 e 96).

7. Após instruções preliminares, verificou-se a necessidade de acesso à íntegra do processo penal, decorrente da referida operação, o que só foi devidamente autorizado pelo juízo competente em 24/08/2020 (2366161).

8. A Nota Técnica nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 2366173) oferece uma exauriente descrição da atuação da Acusada em relação ao Pregão nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, comportou-se de modo inidôneo no curso do Pregão Eletrônico nº 02/2014, conduzido pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002. A mesma conduta se amolda à tipificação constante do art. 5º, IV, “a”, da Lei nº 12.846, de 2013.

II – RELATO

9. O presente PAR foi instaurado por meio da Portaria CRG nº 958, de 12 de maio de 2022, publicada no DOU2 de 13/05/2022 (documento 2369314).

- Em 27/05/2022 a CPAR foi instalada e iniciou seus trabalhos, conforme registro na Ata constante do documento nº 2386101.
- Em 19/08/2022 a Comissão deliberou, por meio da ata de nº 2484074, solicitar,
 - a) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, informações sobre faturamento e índices de liquidez e solvência da pessoa jurídica F2 Engenharia Eireli, CNPJ 12.103.967/0001-88, como subsídio para o cálculo de eventual multa, nos moldes do art. 20, § 1º, I, do Decreto nº 11.129, de 2022, e
 - b) ao Ministério da Defesa, informações sobre os contratos mantidos ou pretendidos com a empresa F2 Engenharia Eireli;
- Em 19/08/2022 a CPAR concluiu suas análises sobre o conjunto de provas constantes nos autos deste processo, emitindo o Termo de Indiciamento constante do documento nº 2484078;
- Em 19/08/2022 foram regularmente intimadas a F2 Engenharia Eireli e sua proprietária, Sra. Adriana Dresch, conforme consta na mensagem eletrônica de nº 2487798;
- Em 14/09/2022 a Acusada protocolou petição com defesa escrita, juntada a este processo como documento 2515816;
- No dia 23/09/2022 a Comissão reuniu-se para deliberar sobre o pedido de produção de prova testemunhal, conforme contido na defesa escrita, o que foi concedido por meio da ata de deliberação nº 2526165;
- Em 28/09/2022 foi realizada a oitiva da testemunha César Augusto Coelho de Souza Ferreira, conforme termo de depoimento juntado como documento 2533542;
- Na mesma data a Comissão deliberou por concluir a instrução deste PAR (Ata de Deliberação nº 2534390), intimando a Defesa para apresentar alegações complementares, nos termos do art. 20, §4º, I, da Instrução Normativa nº 13, de 2019;
- Em 18/10/2022 a Receita Federal do Brasil encaminhou a Nota nº 249/2022 - RFB/Copes/Diaes, que foi juntada a este PAR como documento 2568433;
- Em 09/11/2022 foi publicada a Portaria nº 3.060, na fl. 61 do DOU 2, prorrogando o prazo de conclusão deste PAR por 180 dias, conforme consta no documento 2583156;
- Em 1º/12/2022 o Ministério da Defesa encaminhou, por meio do 10º Batalhão Logístico, o Ofício nº 62-S1/10º BLog, informando sobre os contratos mantidos ou pretendidos com a empresa F2 Engenharia Eireli, conforme consta nos documentos 2667971 e 2667974;
- No dia 25/01/2023 a Comissão intimou a Acusada para ciência dos documentos oriundos da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Defesa, assignando o prazo de 10 dias para apresentação de suas considerações complementares;
- Em 01/02/2023 a Comissão reiterou a mensagem de intimação, por meio da mensagem de nº 2668751;
- Em 07/02/2023 a Defesa protocolou suas alegações complementares, juntadas como documento 2688744;

- Em 17/02/2023 esta Comissão procedeu à juntada dos dados relativos aos pagamentos realizados à F2 Engenharia por conta de adesões de outras Organizações Militares à Ata de Registro de Preços nº 02/2014, conforme consta no documento nº 2697562.

III – INDICIAÇÃO

10. Considerando a suficiência e robustez das provas já constantes nos autos, a CPAR entendeu não ser necessária a produção de provas adicionais.

11. A Acusada, de sua parte, apresentou defesa escrita (documento 2515818), contestando as acusações de suposto conluio entre empresas licitantes e pugnando pela produção de prova testemunhal, cuja realização ocorreu em 28/09/2022 (documento nº 2533542).

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 Indiciação

12. A CPAR indiciou a pessoa jurídica **F2 Engenharia Eireli**, CNPJ nº **12.103.967/0001-88**, conforme consta no Termo de Indiciação juntado como documento 2484078, por fraudar o caráter competitivo do pregão eletrônico 02/2014, conduzido pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul mediante ajuste com outros licitantes, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e no art. 5º, inciso IV, “a”, da Lei nº 12.846, de 2013.

13. De outra parte, como as provas constantes nos autos deste processo indicam configuração de desvio de finalidade, mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da Lei Anticorrupção, mediante abuso de direito por parte de sua sócia proprietária, Sra. Adriana Dresch, CPF nº [REDACTED], resolveu a CPAR igualmente intimar aquela pessoa física, dada a possível desconsideração da personalidade jurídica da Acusada, na forma do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013.

14. Foram consideradas, como provas da imputação, a farta documentação disponível nestes autos, com destaque para aquelas nas peças do Inquérito Policial nº 339/2013-SR/DPF/MS que instruem este Processo, juntadas como documentos 2366164, 2366165, 2366166, 2366167 e 2366168.

IV.2 Defesa e Análise da Defesa

15. A peça de defesa, protocolada pela F2 Engenharia Eireli com o nº 2515818, suscitou questões de mérito, além de requerer a produção de prova testemunhal, no que foi atendida por meio da Ata de Deliberação nº 2526165. Os argumentos da Defesa foram centrados na tentativa de refutação das imputações constantes na Indiciação, com manifesta recusa da leniência (item “II.i” da defesa escrita), requerendo ao final o afastamento das imputações e a desconsideração da personalidade jurídica de sua proprietária, Sra. Adriana Dresch.

16. Em anexo à defesa escrita, foram apresentados a) mapa demonstrativo de itens vencidos pela F2 no Pregão nº 02/2014 (10º Batalhão Logístico) e b) as demonstrações contábeis da F2 Engenharia Eireli referentes ao de 2018 (último ano de apuração, segundo a Defesa).

17. No mérito, a Defesa negou a ocorrência dos fatos imputados à Acusada e, por consequência, das razões que levaram à proposição de desconsiderar sua personalidade jurídica. Alega a F2 Engenharia que o suposto conluio entre licitantes não correu ou, se ocorreu, não contou com sua participação.

18. Em outra linha de defesa, a Acusada sustenta que a falta de competitividade supostamente demonstrada na investigação derivou do mero desinteresse das demais licitantes. Ademais, segundo a Acusada, as quantidades contratadas foram bastante inferiores ao quantitativo licitado; os valores aceitos na licitação eram muito próximos aos valores orçados e até inferiores ao custo SINAPI; e que o valor empenhado não reflete nenhum dano ou prejuízo à Administração.

19. Em suas alegações complementares (documento 2688744), a Defendente limitou-se a ratificar os termos da defesa escrita, pugnando pelo arquivamento deste Processo ou, caso não fosse esse o entendimento da Comissão, que fossem consideradas as atenuantes de eventual pena a ser imposta à F2 Engenharia.

20. Isto posto, deliberou a Comissão pela conclusão da fase instrutória e elaboração do presente relatório final.

21. Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela Defesa.

Argumento 1 – Inexistência de participação da F2 em suposto conluio entre licitantes

22. A peça de defesa, protocolada pela Acusada com nº 2515818, busca afastar a imputação do conluio que teria contado com a participação da F2 Engenharia. Alegando que as conversas gravadas pela Polícia Federal evidenciam que não houve reunião entre os licitantes previamente à visita técnica, ocorrida em 18/09/2014. Antes da mencionada visita técnica, salienta a Defesa, apenas Adriano Barreto Leão e Moisés Wisniewski tratavam da licitação a ser realizada.

23. Como reforço a sua argumentação, a Defesa se vale do depoimento da testemunha ouvida em 28/09/2022 (termo de depoimento nº 2533542, de César Augusto Coelho de Souza Ferreira), o qual afirmou que após a realização da visita técnica, e ainda nas dependências da Organização Militar, foi abordado por duas pessoas que o acompanharam até um bar, onde já esperavam os demais licitantes. Segundo o depoente, sua participação naquele encontro deu-se em uma situação de potencial ameaça e que, por receio de alguma violência contra si, limitou-se a concordar com as afirmações e propostas que lhe foram feitas por telefone (conversa reproduzida nas fls. 164 e seguintes do documento nº 2366169).

24. Destaca a defesa, ademais, a irregularidade da exigência de visita técnica para licitações com base na Lei nº 8.666, de 1993, conforme apontado nos Acórdãos do TCU mencionados na Nota Técnica nº 2323/2014/GAB/CGU-Regional/MS (fls. 217 e seguintes do documento nº 2366169). Tal exigência permitiria, à luz daqueles Acórdãos, a ocorrência de ajustes entre licitantes.

25. Como argumento derradeiro, a Defesa extrai da mesma Nota Técnica nº 2323/2014 um pequeno trecho, pelo qual se afirma: “Entretanto, somente a conversa entre eles dizendo que irão dividir os itens não é suficiente para tipificar o ilícito penal, sendo necessária a concretização das intenções durante a sessão de julgamento do pregão” (fl. 224 do documento 2366169).

Análise do argumento 1

26. A linha de argumentação adotada pela Defesa, como forma justificar os contatos mantidos pelo preposto da F2 Engenharia, Sr. César Augusto Coelho, com os representantes das demais licitantes que acorreram ao Pregão nº 02/2014, é no sentido de ter havido coação. Alega a Defesa que o representante da F2 engenharia foi abordado por duas pessoas, ao entrar no seu automóvel logo após o encerramento da visita técnica, e que se sentiu coagido a colaborar, com receio por sua integridade física. Na reunião com os demais licitantes, os quais apenas conhecia da visita técnica, foi instado a falar, por telefone, com Moisés Wisniewski, e que concordou com as afirmações que aquele lhe fazia como forma de evitar alguma violência contra si. Tal comportamento, segundo consta no depoimento de César Augusto Coelho, não se refletiria na sessão de lances do Pregão.

27. Ocorre que a versão da Defesa para esse comportamento não se sustenta pelos próprios diálogos interceptados pela Polícia Federal. [REDACTED]

28. No mesmo diálogo, ficou acertado um posterior contato, por e-mail, para acertar maiores detalhes. Note-se que não apenas os lotes foram combinados, como também a possibilidade de negociar adesões à ata de registro de preços que resultaria do Pregão nº 02/20141:

29. O resultado do Pregão nº 02/2014 mostrou como foi efetiva a combinação entre as empresas. Veja-se, no quadro a seguir, como ficou a distribuição dos lotes arrematados pelas empresas CM Logística, F2 Engenharia e A&L Service:

TABELA 1 – Empresas vencedoras do Pregão nº 02/2014 com respectivos itens
(Fonte: Nota Técnica nº 2323/2014/GAB/CGU-Regional/MS)

EMPRESA VENCEDORA	ITENS	VALOR TOTAL
F2 Engenharia Eireli	2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 26, 27, 31, 33, 35, 38, 40, 43, 44, 47, 49, 55, 60, 61, 64, 66, 68, 71, 82, 86, 88, 94, 95, 99, 100, 101, 103, 106, 107, 108, 110, 113, 116, 117, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 128, 129, 130, 131 e 132.	R\$ 19.375.994,00
CM Logística	24, 25, 28, 29, 30, 32, 34, 36, 37, 39, 41, 42, 45, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 59, 62, 63, 65, 67, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 102, 104, 105, 109, 111, 112, 115, 118, 121, 126, 127 e 133.	R\$ 11.187.961,40
A&L Service	1, 7, 13, 14, 19, 20, 58, 69 e 114.	R\$ 2.759.120,00

30. De outra parte, como se verá na análise do Argumento nº 2, abaixo, a diferença entre o valor estimado e o valor do lance vencedor para os itens 1, 8 e 73 foi ínfima, confirmando outra parte do acordo constante no diálogo travado entre Moisés e César Augusto Coelho, constante na fl. 219 do documento nº 2366164:

31. A realização do contato com os demais licitantes ocorreu tanto de forma presencial como por meio eletrônico, como comprovado nos autos do Inquérito Policial nº 339/2013-SR/DPF/MS que instruem este Processo, juntadas como documentos 2366164, 2366165, 2366166, 2366167 e 2366168.

32. Também está evidenciado, nos presentes autos, que o resultado dos lances ofertados no Pregão nº 02/2014 reflete a combinação prévia das empresas que compareceram à visita técnica ocorrida em 18/04/2014 nas dependências do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, em Alegre (RS)

33. À vista do exposto, a Comissão deste PAR rejeita o argumento de defesa nº 1.

Argumento 2: Insuficiência das evidências de conluio para fraudar licitações públicas e potencial dano ao erário

34. Segundo a Defesa, na comparação da quantidade dos itens vencidos pela F2 em relação às outras empresas licitantes vencedoras, verifica-se haver paridade entre a CM Logística e a F2 Engenharia, mas total discrepância em relação à A&L Service Ltda. Enquanto a Acusada venceu itens com soma total de R\$ 19.375.994,00, a CM Logística logrou vencer R\$ 11.187.961,4, enquanto a A&L Service Ltda. foi vencedora em R\$ 2.759.120,00.

35. Essa disparidade de valores, sustenta a Acusada, reforça o argumento de que não havia conluio entre licitantes. Ademais, se alinha com a tese de que as falas de César Augusto Coelho haviam sido motivadas por mero senso de preservação física.

36. Em relação ao Quadro 3, contido na fl. 225 do documento 2366164, as empresas Leão Soluções, SP Climatista, STED Empreendimentos e Nunez Farias & Cia fizeram proposta inicial para o **item 1** desvantajosa para a Administração, porque acima do Preço Orçado (PO) pela Administração, que era de R\$ 240,67. Nessa situação, deveria o pregoeiro ter aplicado a regra do art. 48 da Lei nº 8.666, de 1993. Em virtude de tal previsão, a soma dos preços propostos foi de R\$ 3.637,67 (três mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos). Calculando-se o valor da média aritmética, segundo o referido artigo, tem-se R\$ 454,71 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos). Em seguida, calcula-se o valor de 70% dessa média, vale dizer, R\$ 318,30 (trezentos e dezoito reais e trinta centavos). Tal valor é o preço de referência abaixo do qual tem-se o preço inexequível, isto é, o valor do PO é inexequível. Portanto, seria evidente que as empresas colocaram uma proposta inicial com o intuito de provocar um preço inexequível elevado, impossibilitando outras empresas de participar do certame, ou seja, desclassificando-as prematuramente.

37. Outro ponto importante destacado pela Defesa foi o comportamento da empresa SP Climatista, que propôs, inicialmente, R\$ 1.000,00, e seu lance posterior foi de R\$ 200,00 – um valor inexequível, desarrazoado e discrepante.

38. Segundo a Acusada, a Indiciação não comprova que a F2 Engenharia conhecia a situação documental da SP Climatista, isto porque as empresas licitantes recebem uma senha para participar do pregão eletrônico e tal senha impede que um licitante saiba quem é quem na sessão pública.

39. Agrega, como reforço, que quaisquer outras empresas poderiam participar daquela licitação por força de decisão judicial, alegando em tese a ilegalidade da exigência da visita técnica. Nesse sentido, não haveria como comprovar que a concretização das intenções ocorreu durante a sessão pública. Destaca que se as empresas não ofertaram novos lances, o fizeram por vontade própria, fato não controlado pela F2 Engenharia EIRELI. A falta de competitividade teria sido por desinteresse das licitantes em cada item.

40. Em relação ao Quadro 4, contido na folha 227 do documento 2366169, relativo aos lances para o **item 8** do Pregão, o qual demonstra que as empresas Horcel Comércio de Materiais Elétricos, Nunes Farias & Cia, STED Empreendimentos, Leão Soluções e SP Climatista fizeram proposta inicial desvantajosa, acima do Preço Orçado (PO) pela Administração – R\$ 78,33, o qual passa a ser o teto máximo admitido para contratar. Dessa maneira, o registro de lances com valores tão altos teria por finalidade provocar um preço inexequível elevado, impossibilitando outras empresas de participar do certame.

41. Sobre os lances para o item 8 do Pregão, destaca a Defesa que a SP Climatista, que propôs inicialmente, R\$ 1.000,00 e deu lance posterior R\$ 70,00 – um valor inexequível, desarrazoado e discrepante. No mesmo sentido, a Horcel Comércio de Materiais Elétricos iniciou com R\$ 500,00 e posteriormente deu lance de R\$ 69,00, vale dizer, um valor inexequível também. Em ambos os casos, o pregoeiro não teria identificado tal fato. Ademais, como a F2 Engenharia não tinha conhecimento de qual empresa estava dando lances, não haveria como saber a situação documental de cada licitante.

42. Ainda sobre o item 8 do Pregão, a Acusada chama a atenção para o fato de a Organização Militar não contratou o correspondente serviço, de forma que não se haveria de cogitar a ocorrência de dano erário nessa situação.

43. Em relação ao Quadro 5 (folha 229 do documento 2366164), que analisa os lances para o **item 73** do Pregão 02/2014, as empresas Maria Erondina Machado Barbosa & Cia e Nunes Farias & Cia fizeram proposta inicial considerada inexequível pelo pregoeiro. O preço orçado pela Administração Militar foi R\$

1.210,00. Neste ponto, a dúvida suscitada pela Defesa é: por que neste item o pregoeiro aplicou o art. 48, da Lei nº 8.666, de 1993, que trata do preço inexequível e desclassificou as propostas iniciais dessas empresas e não fez o mesmo nas situações relativas aos itens 1 e 8 do Pregão?

44. Alega a Defesa que a Comissão não considerou o fato de que a localização da Organização Militar, sediada em Alegrete (RS), poderia levar ao desinteresse da F2 Engenharia, devido aos preços praticados naquela localidade. Ligado a este argumento, a Defesa sustenta que a ausência de interesse da F2 Engenharia no item 73 do Pregão evidenciaria a inexistência de prova de que a concretização do ato infracional tenha ocorrido durante a sessão pública do Pregão.

45. Ressalta, mais uma vez, a possibilidade da eventual participação de outras empresas no certame por meio de decisão judicial, dada a irregular exigência de visita técnica para habilitação no certame.

46. Em relação ao Quadro 6, constante na fl. 231 do documento 2366164, por meio do qual são comparados os lances praticados para os itens 8, 17 e 58, no Pregão nº 2/2014 (10º Batalhão Logístico, em Alegrete-RS) e no Pregão nº 6/2014 (1º Regimento de Carros de Combate, em Santa Maria-RS), com idêntico objeto, a Defesa alega que não podem ser comparados os custos daqueles pregões, dado que se referem a localidades distintas e quantitativos igualmente distintos.

47. Ainda sobre o mesmo quadro comparativo, sustenta a Defesa que os descontos obtidos pela Administração no Pregão nº 6/2014 tornariam inexequível a execução dos itens comparados. Aponta, ademais, que o item 14 do Pregão nº 06/2014 não foi sequer contratado, situação que impossibilitaria aferir qualquer dano potencial relativamente àquele item licitado.

48. Sobre a relação dos itens supostamente combinados, a Defesa aduz que apesar de a Indiciação apontar o interesse de Moisés Wisniewski nos itens 73 a 85 e nos de nº 158 a 167, a F2 Engenharia venceu o item 82, com quantidade estimada 260 unidades ao preço unitário de R\$ 57,00, vencido pela F2 Engenharia, situação que faz prova em seu favor. Ademais, apesar de o edital do Pregão 02/2014 estipular a quantidade de 260 unidades, somente 10 foram contratadas pela Organização Militar.

Análise do argumento 2

49. A Defesa se vale de uma linha frágil de argumentação no intento de afastar sua culpabilidade quanto ao comprovado conluio com os demais licitantes. Sobre o argumento, aqui repetido, quanto à postura do representante da F2 Engenharia, Sr. César Augusto Coelho de Souza Ferreira, frente a uma suposta pressão e receio de agressão por parte dos demais licitantes, essa questão já foi abordada na análise do argumento de defesa nº 1 acima.

50. A discrepância dos valores vencidos pela F2 Engenharia e pela CM Logística em relação à A&L Service não é questão que milita em favor da F2 Engenharia. Trata-se de um dado sem vinculação com quaisquer outros elementos que possam confirmar a alegada isenção da Acusada em relação às demais empresas envolvidas na fraude.

51. Diversos fatores poderiam justificar, em tese, a apontada discrepância. Sem embargo, a Defesa não foi capaz de demonstrar ter havido um mínimo de competição naqueles itens por ela vencidos, o que coloca por terra a tentativa de justificar, com esse argumento, sua isenção na licitação em pauta.

52. Em outra linha de argumentação, a Defesa utiliza uma linha de raciocínio tortuosa para tentar demonstrar ter havido disputa efetiva para o item 1 do Pregão nº 02/2014. Embora a tentativa de considerar como válidos lances absurdos ou inexequíveis, como detalhado no Quadro 3 e respectiva análise, contida na Nota Técnica nº 2323/2014 (fl. 225 e seguintes do documento 2366164), a realidade que se impõe é que a participação da F2 Engenharia na disputa pelo item 1 foi apenas no sentido de dar suporte à posição da empresa A&L Service, também envolvida na fraude.

53. A disputa pelo item 1 (aplicação/lançamento de concreto usinado convencional FCK 30, espessura do piso máxima de 10cm, com fornecimento de malha - 15x15cm - de ferro 4.2 e com serviço de preparação do local) foi analisada a fundo no corpo da Nota Técnica nº 2323/2014. Aquele item tinha o preço estimado de R\$ 240,67 / m² e foi vencida pela A&L Service com lance de R\$ 238,99, ou seja, R\$ 0,01 menor que a proposta da F2 Engenharia, que foi de R\$ 239,00, e 0,7% abaixo do preço estimado.

54. O que se destaca nessa situação é que na sessão de julgamento, normalmente marcada por intensa disputa entre os licitantes, somente dois lances foram registrados: de R\$ 200,00, pela SP Climatista e o lance vencedor da A&L Service, no valor de R\$ 238,99. Embora sem saber quais empresas estavam por detrás de



63. Finalmente, a contestação da Defesa à análise comparativa entre o Pregão nº 02/2014 e o Pregão nº 06/2014 (conduzido pelo 1º Regimento de Carros de Combate, em Santa Maria-RS), constante na fl. 231 do documento 2366164, é medida que se mostra inútil ao presente PAR, dado que se trata de evidência não considerada na Indiciação.

64. Sem embargo, ao contestar aquela evidência, a própria Defesa reforça a existência de dano provocado pela ação combinada das empresas em conluio, posto que coloca em evidência a potencial economia de recursos públicos que uma licitação isenta pode gerar.

65. Finalmente, ao apontar a vitória da F2 Engenharia na disputa pelo item 82 do Pregão nº 02/2014, quando havia interesse de outra empresa nesse mesmo lote, não afasta a convicção desta Comissão quanto à reprovabilidade da conduta da Acusada. Nesse mesmo sentido, o empenho de valor equivalente a apenas 10 unidades do item 82, em comparação à quantidade licitada, de 260 unidades, nada acrescenta à presente análise, já que a Acusada sequer demonstrou a existência de efetiva disputa por esse item do Pregão.

66. À vista destas considerações, a Comissão rejeita o Argumento de defesa nº 2.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

67. À vista das provas constantes nos presentes autos, esta CPAR recomenda a aplicação de multa à pessoa jurídica **F2 Engenharia Eireli** no valor de **R\$ 225.046,20**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, ambas pela prática dos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como da pena de declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 5 anos, de acordo com a previsão do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, em virtude de haver atuado de forma concertada com outras empresas, manipulando o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 02/2014, conduzido pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, unidade integrante do Comando do Exército, em demonstração de que não possui idoneidade para contratar com a Administração.

V.1 - PENAS

V.1.1 – Pena de Multa

68. A multa sugerida pela Comissão, no valor de **R\$ 225.046,20**, foi calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com os artigos 20 a 26 do Decreto nº 11.069, de 2022, com a IN CGU nº 1/2015, com a IN CGU/AGU nº 2/2018, com o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e com o auxílio do “*Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria*” editado pela Controladoria-Geral da União.

69. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 494.536,65. Como a F2 Engenharia não apresentou, à Receita Federal do Brasil, Escrituração Contábil Fiscal ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativa ao ano-calendário de 2021, ano anterior ao da instauração do presente PAR, aplicou-se ao caso a regra prevista no art. 21, *caput*, do Decreto nº 11.129, de 2022.

70. Para tanto, tomou-se como base de cálculo o valor apurado pela F2 Engenharia no exercício de 2018 - R\$ 411.543,78, último exercício com faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, anterior ao da instauração deste Processo, ocorrida em 13/05/2022 – conforme consta na Nota nº 249/2022 – RFB/Copes/Diaes (documento 2568433), que foi atualizado pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –

IBGE até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR (31/12/2021), com a utilização da ferramenta “Calculadora do Cidadão” do Banco Central do Brasil (<<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>>), conforme abaixo demonstrado:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2018
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 411.543,78 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,20166230
Valor percentual correspondente	20,166230 %
Valor corrigido na data final	R\$ 494.536,65 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)

[Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

71. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de **6%**, equivalente à soma dos fatores e agravamento e de atenuação dessa pena.

72. O valor dos fatores agravantes (**6%**) originou-se da soma de:

- Concurso de atos lesivos: **0%**, considerando que as provas apontam para a ocorrência de uma única infração;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: **3%**, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação de **César Augusto Coelho de Souza Ferreira**, que representou a empresa em todos os seus atos;
- interrupção de serviço ou obra: **0%**, à vista da informação posta no Ofício nº 62 – 10º BLog (documento 2667974), de que não houve interrupções no fornecimento de serviços ou na execução das obras contratadas;
- situação econômica da pessoa jurídica: **0%**, dada a ocorrência de prejuízo no ano anterior ao da instauração deste Processo, conforme consta no item 10 da Nota nº 249/2022 – RFB/Copes/Diaes (documento 2568433);
- reincidência da pessoa jurídica: **0%**, pois não se identificou, nos autos, reincidência nas condutas da F2 Engenharia Eireli;
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: **3%**, considerando que o valor total estimado para os itens arrematados pela F2 Engenharia Eireli no Pregão nº 02/2014: R\$ 19.375.994,00 (Detalhamento no Quadro 1 acima).

73. Quanto aos fatores atenuantes, não foi possível identificar, nos autos, a ocorrência de quaisquer fatos que pudessem reduzir a penalidade, a saber:

- não consumação da infração: **0%**, pois, como os atos lesivos do art. 5º, inciso I e inciso IV, “a”, “b”, “d” e “e”, da Lei nº 12.846, de 2013, são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da F2 Engenharia Eireli ao coluir-se com outras empresas supostamente concorrentes;
- ressarcimento dos danos: **0%**, considerando não haver, nos autos, comprovação da devolução espontânea, pela F2 Engenharia, da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes

do ato lesivo; ;

- grau de colaboração da pessoa jurídica: **0%**, pois não se identificou, nos autos, nenhuma evidência de colaboração da F2 Engenharia Eireli;
- admissão voluntária do ato lesivo: **0%**, posto que a ciência do ato lesivo decorreu de operação policial;
- programa de integridade da pessoa jurídica: **0%**, considerando não haver, nos autos, documento que comprove a existência de tal programa.

74. Em atinência à terceira etapa, os limites mínimo e máximo para calibragem da multa, conforme previsão do art. 25, inciso I, “b”, e inciso II, “a”, do Decreto nº 11.129, de 2022, foram de R\$ 225.046,20 e R\$ 98.907,33, respectivamente.

75. O limite mínimo da multa, segundo estatui o art. 25, I, parágrafo único, do Decreto nº 11.129, de 2022, será o maior valor entre a vantagem auferida e R\$ 6.000,00. No caso em tela, é possível estimar o valor da vantagem auferida pela F2 Engenharia com base nas contratações resultantes do Pregão Nº 04/2014, conduzido pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul e que constam no Ofício nº 62-S1/10º Blog (documento 2667974).

76. Para o cálculo do limite mínimo, importa ressaltar que, por expressa disposição do art. 6º, I, da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 25, I, do Decreto nº 11.129, de 2022, o valor da vantagem auferida ou pretendida deve ser alcançado, quando possível, por meio de estimação, o que importa a elaboração de cálculo aproximado.

77. Nesse sentido, a soma das Notas de Empenho emitidas em favor da F2 Engenharia totaliza R\$ 3.041.164,93, resultante da soma dos empenhos feitos pelo 10º Batalhão Logístico (R\$ 2.599.417,00, conforme consta no Ofício nº 62-S1/10º BLog - documento 2667974) e dos pagamentos realizados pelas Organizações Militares que aderiram à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão nº 04/2014 (R\$ 441.747,93, conforme detalhado no documento 2697562).

78. Tomando-se a alíquota média de lucro indicada pelo Tribunal de Contas da União no bojo do Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário para obras civis de construção de edifícios (7,40%), tem-se que a vantagem auferida pela F2 Engenharia nas contratações decorrentes do Pregão nº 02/2014 foi de R\$ 225.046,20 (7,40% de R\$ 3.041.164,93), o que não ocorreria sem a prática dos atos lesivos evidenciados neste Processo.

79. Para o cálculo do limite máximo, há que considerar o menor valor entre a) três vezes o valor da vantagem auferida e b) 20% do faturamento bruto do último exercício. O triplo da vantagem auferida representa R\$ 577.070,55 (R\$ 192.356,85 x 3) cujo cálculo consta no item “70” acima. Em comparação com o valor de 20% do último faturamento conhecido da F2 Engenharia (R\$ 494.536,65 x 20%), tem-se que o limite máximo da multa seria o valor de R\$ 98.907,33. .

80. Entretanto, à vista da determinação expressa no art. 6º, I, da Lei nº 12.846, de 2013, no sentido de que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, tem-se que o valor da pena pecuniária cabível ao presente caso é de R\$ 225.046,20, o mesmo valor da vantagem auferida pela F2 Engenharia em decorrência dos atos sob apuração neste Processo.

81. O Quadro 2 a seguir detalha o cálculo da multa a ser aplicada à F2 Engenharia Eireli, conforme metodologia descrita nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022:

Quadro 2 – Cálculo da multa

Dispositivo do Decreto nº 11.129, de 2022		Percentual aplicado
Art. 22 - Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso de atos lesivos no tempo;	--
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou	+ 3%

	gerencial da pessoa jurídica;	
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	--
	V - três por cento no caso de reincidência;	--
	VI, “c” – três por cento no caso de o somatório dos contratos mantidos ou pretendidos com o órgão lesado totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00;	+ 3,0%
Art. 23 - Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II, “a” e “b” – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou inexistência de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	--
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	--
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	--
Base de cálculo		R\$ 494.536,65
Multa preliminar		R\$ 22.254,15
Limite mínimo		R\$ 225.046,20
Limite máximo		R\$ 98.907,33
Valor final da multa		R\$ 225.046,20

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária

82. A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, da previsão contida nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinada com o art. 28 do Decreto nº 11.129, de 2022, e com o auxílio do “*Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria*” editado pela Controladoria-Geral da União.

83. Portanto, a F2 Engenharia Eireli deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 6% sobre o faturamento bruto e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

V.1.3 – Pena de impedimento para licitar e contratar com a União

84. A declaração de impedimento foi sugerida pela Comissão com prazo de cinco anos, calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002, em combinação com as orientações contidas no *Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas*, editado pela Controladoria-Geral da União.

85. A Lei do Pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

86. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacar algumas circunstâncias do caso concreto. Como agravantes, tem-se o elevado valor dos itens vencidos, bem como pela atuação direta do representante da empresa na fraude. De outra parte, não há atenuantes que militem a favor da F2 Engenharia.

87. As irregularidades cometidas pela F2 Engenharia, além de gerarem prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito das empresas envolvidas, igualmente prejudicam empresas idôneas que poderiam vencer o certame e fornecer para a Administração. A fraude no caráter competitivo do pregão promove o descrédito e enfraquece o processo licitatório. As ilicitudes praticadas, igualmente, afetam negativamente o mercado. Trata-se de conduta com alto grau de reprovabilidade, que buscou beneficiar um seletivo grupo de empresas em conluio.

88. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela F2 Engenharia, comprovados ao longo deste PAR, esta Comissão entende adequada a aplicação da suspensão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

89. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de suspensão, não se tratando de sanção autônoma.

VI - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA F2 ENGENHARIA EIRELI PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE ADRIANA DRESCH, CPF nº [REDACTED]

90. A Comissão entende haver provas suficientes no presente Processo para estender os efeitos de eventual decisão condenatória, em desfavor da empresa F2 Engenharia Eireli, para sua sócia-proprietária, Sra. Adriana Dresch.

91. Cabe aqui destacar que a atuação da Acusada se deu sempre pelo representante da Empresa, Sr. César Augusto Coelho de Souza Ferreira. Cabe neste ponto destacar que César Augusto Coelho foi marido da Sra. Adriana Dresch e, mesmo após a separação do casal, seguiu atuando em nome da empresa aqui investigada.

92. Não é demais lembrar que a atuação da empresa caracteriza nítida situação de conchavo e de ajustes entre os representantes das empresas envolvidas, de forma que os participantes do grupo em conluio sempre se sagrassem vencedores das licitações das quais participavam, sem necessidade de competição e de redução dos preços ofertados, em nítido favorecimento daqueles e em detrimento da Administração Pública e dos objetivos do processo licitatório.

93. Por tal motivo, e com base nas provas relacionadas na Indiciação (documento 2484078), a Comissão entende que os fatos apurados neste Processo apontam claro abuso de direito na utilização das personalidades com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso. Assim, não restam dúvidas quanto aos ilícitos perpetrados e à clara intenção de fraude nas transações realizadas, motivo pelo qual resta demonstrado o abuso de direito.

VII – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinados com os artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.129, de 2022, com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22, ambos da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- a) comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:
 - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da F2 Engenharia Eireli;
- b) recomendar à autoridade julgadora a aplicação à F2 Engenharia Eireli das penas de:
 - multa no valor de R\$ 225.046,20, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;
 - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias;
 - declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, com o consequente descredenciamento no SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.529, de 2002;
- c) a desconsideração extensiva das personalidades jurídicas para estender a aplicação das sanções de multa e de impedimento para licitar ou contratar com a União à sua sócia-Proprietária, Sra. Adriana Dresch, CPF nº [REDACTED] na forma do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013.
- d) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846, de 2013, e considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, a Comissão de PAR informa que:

- a) valor do dano à Administração: não identificado na documentação acostada aos autos;
- b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não há menção neste PAR sobre eventuais vantagens indevidas pagas a agentes públicos;
- c) valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 225.046,20. A soma dos pagamentos realizados à F2 Engenharia Eireli alcança a cifra de R\$ 3.041.164,93, resultante da soma dos empenhos feitos pelo 10º Batalhão Logístico (R\$ 2.599.417,00, conforme consta no Ofício nº 62-S1/10º BLog - documento 2667974) e dos pagamentos realizados pelas Organizações Militares que aderiram à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão nº 04/2014 (R\$ 441.747,93, conforme detalhado no documento 2697562). Tomando-se a alíquota média de lucro indicada pelo Tribunal de Contas da União no bojo do Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário para obras civis de construção de edifícios (7,40%), tem-se que a vantagem auferida pela F2 Engenharia nas contratações decorrentes do Pregão nº 02/2014 foi de R\$ 225.046,20 (7,40% de R\$ 3.041.164,93).



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Presidente da Comissão**, em 22/02/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 22/02/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.103779/2022-48

SEI nº 2698446